



## DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 003/2025/GP/PMT

ASSUNTO: Processo Administrativo Empresa K12 Consultoria, Projetos e Construção Ltda

INTERESSADOS: Corregedor Geral, Departamento de Licitação, Departamento de Engenharia, Departamento de Convênio

CLASSIFICAÇÃO/REGIME: Urgente

Senhores;

CONSIDERANDO a contratação da empresa K12 CONSULTORIA, PROJETOS, E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.138.420/0001-49, sede na Rua Virginia Antônia Santos, nº 190, Bairro Piedade, Itajubá – MG, mediante CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023, CONTRATO 056/2023, firmado em 04 de outubro de 2023;

CONSIDERANDO que o objeto do contrato é para construção de escola com dezesseis salas de aula (compreendendo material e mão de obra), conforme convênio nº 1556/2022, pactuado com a SEDUC – Secretaria de Estado de Educação;

CONSIDERANDO os atos prévios à aplicação de multa pela gestoras de contratos, encaminhados via Ofício 02/2024/SIO/DEP/PMT; Memorando 037/2024/DEP ENGENHARIA E PROJETOS; MEMORANDO Nº 62/2024/JUR/; OFÍCIO Nº 032/2024/SIMA/DEPENG/PMT; Ofício nº 02/2024/SIO/DEP/PMT E demais, notificações integrante do processo administrativo em anexo.

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Corregedor Municipal em data de 18 de fevereiro de 2025, onde afastou a multa e a penalidade aplicada a empresa K12 AV. RIO DE JANEIRO, 125 - PAÇO MUNICIPAL - CENTRO CEP: 78.573-000 - TAPURAH - MT - TELEFONES: (066) 3547-3600 Site: [www.tapurah.mt.gov.br](http://www.tapurah.mt.gov.br) e-mail: [gabinete.tapurah@gmail.com](mailto:gabinete.tapurah@gmail.com)



CONSULTORIA, PROJETOS, E CONSTRUÇÕES LTDA;

CONSIDERANDO a instauração do processo administrativo nº 1/2025, onde tinha como objeto a apuração de infração à execução do contrato administrativo 56/2023;

CONSIDERANDO a defesa administrativa apresentada pela empresa K12 CONSULTORIA, PROJETOS, E CONSTRUÇÕES LTDA, em data de 02 de março de 2025;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo nº 1/2025, em data de 30 de abril de 2025, a qual aplicou penalidade de multa compensatória no valor de R\$ 597.964,73 (quinhentos e noventa e sete mil novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), em razão da inexecução parcial do contrato, sendo que fora autorizado a compensação com o saldo apurado de obra executada, e retenção das garantias prestadas pela ré;

CONSIDERANDO a aplicação de penalidade de impedimento da empresa licitar e contratar pelo prazo de 1 ano, com fulcro no art. 10, inciso VI da Lei Municipal nº 1546/2023;

CONSIDERANDO que fora reconhecido como pendente o pagamento da importância de 246.733,49 (duzentos e quarenta e seis mil setecentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos), a qual deve ser compensada com a multa aplicada;

CONSIDERANDO que a empresa K12 CONSULTORIA, PROJETOS, E CONSTRUÇÕES LTDA fora devidamente intimada apresentado recurso da decisão retro mencionadas, em data de 22 de maio de 2025;



CONSIDERANDO o despacho do Corregedor Geral, que manteve na íntegra a decisão administrativa, em data de 28 de maio de 2025;

Nesta banda, diante de todo processo administrativo instaurado, o qual seguiu os princípios básicos elencados na Constituição Federal, dentre os do contraditório e ampla defesa, é medida necessária a manutenção na íntegra da decisão proferida pelo Corregedor Municipal, que com base nos documentos apresentados, dentre eles inúmeras notificações de atraso e inexecução de obra, faz necessário a rescisão contratual;

Portanto o fundamento de interesse público numa obra deve ser elemento norteador para a rescisão, baseado no benefício coletivo, para a realização da construção das salas de aulas. Esse conceito está intrinsecamente ligado aos princípios da administração pública, especialmente à supremacia do interesse público sobre o privado e à indisponibilidade do interesse público. Em outras palavras, uma obra com fundamento de interesse público deve atender às necessidades e aos valores da sociedade, e não apenas aos interesses individuais de seus realizadores, deste modo, ineficiente a manutenção de uma empresa que não está realizando a construção nos moldes pactuados.

Assim, com amparo na teoria geral das obrigações que consagra o caráter de pena convencional que é marcante na cláusula penal, seja ela de natureza moratória ou compensatória, a multa constitui uma antevisão dos prejuízos provocados pela inexecução contratual, consensualmente estabelecida e aceita pelas partes, razão pela qual a sua exigência depende apenas da verificação efetiva do descumprimento contratual, sendo irrelevante e desnecessária qualquer demonstração de prejuízo/dano, o que foi efetivamente demonstrado e fundamentado no processo administrativo, mantendo incólume sua aplicação.

Em outra banda, se faz necessário a desocupação e desmobilização do canteiro de obras por parte da empresa K12 CONSULTORIA, PROJETOS, E CONSTRUÇÕES LTDA, assim, que seja notificada para no prazo máximo de 15 dias



desocupe as instalações, sob pena de serem adotadas a medidas judiciais pertinentes.

Assim, adotem as medidas necessárias, para proporcionar a rescisão do contrato, bem como a aplicação da multa, e desocupação do canteiro de obras.

Estas são as determinações.

Gabinete do Prefeito aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.

Atenciosamente,

Álvaro Galvan  
Prefeito Municipal de Tapurah – MT